383R0604

REGULAMENTO (CEE) Nº 604/83 DO CONSELHO

de 14 de Março de 1983

relativo ao regime na importação aplicável durante os anos de 1983 a 1986 aos produtos da subposição 07.06 A da pauta aduaneira comum e que altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à pauta aduaneira comum

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 113º.

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que, pela sua Decisão 82/495/CEE (3), o Conselho aprovou o Acordo de Cooperação com a Tailândia que implica para este país o compromisso de limitação das suas exportações de mandioca para a Comunidade;

Considerando que, pela sua Decisão 82/496/CEE (4), o Conselho aprovou o Acordo sob a Forma de Troca de Cartas com a Indonésia na sua qualidade de principal país fornecedor no âmbito do GATT (Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio);

Considerando que, pela sua Decisão 82/497/CEE (5), o Conselho aprovou o Acordo sob a Forma de Troca de Cartas com o Brasil na sua qualidade de negociador inicial no âmbito do GATT;

Considerando que os acordos com a Indonésia e o Brasil constituem o resultado das negociações realizadas por força do artigo XXVIII do GATT com vista a uma suspensão temporária, até 31 de Dezembro de 1986, da concessão pautal que foi feita pela Comunidade à importação de produtos da subposição 07.06 A da pauta aduaneira comum; que os referidos acordos autorizam a Comunidade a suspender a concessão em questão;

Considerando que a Comunidade se comprometeu face às partes contratantes do GATT a admitir, durante o perido de suspensão da consolidação existente, certas quantidades dos produtos em causa ao direito niveladador limitado a 6 % *ad valorem;* que, ao abrigo da cláusula da nação mais favorecida, a Comunidade deve tratar de forma análoga os países terceiros não membros do GATT beneficiários da referida cláusula;

Considerando que, pelas suas disposições preliminares, o Regulamento (CEE) nº 3000/82 (7), alarga a todos os países terceiros o benefício do direito convencional; que, por consequência, deve ser feita uma derrogação a essa regra para os produtos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para os produtos incluídos na subposição 07.06 A da pauta aduaneira comum — raízes de mandioca, de araruta e de salepo e outras raízes e tubérculos similares, com elevado teor de amido, com exclusão da da batata doce — a cobrança do direito nivelador aplicável à importação limitado a 6 % *ad valorem* é limitada em quantidade fixadas anualmente, por país terceiro de origem, da seguinte forma:

a) Tailândia: as quantidades resultantes do acordo aprovado pela Decisão 82/495/CEE, para os anos de 1983, 1984, 1985 e 1986;

b) Indonésia: 750 000 toneladas para 1983 e as quantidades decorrentes do acordo aprovado pela Decisão 82/496/CEE, para os anos 1984, 1985 e 1986;

c) Outras actuais partes contratantes do GATT, com exclusão da Tailândia: 132 355 toneladas para 1983 e as quantidades decorrentes do acordo aprovado pela Decisão 82/497/CEE, para os anos de 1984, 1985 e 1986;

d) Outros países terceiros com exlusão dos mencionados nas alíneas a), b) e c): 370 000 para 1983; para os anos de 1984, 1985 e 1986 as quantidades serão fixadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

(1) JO nº C 322 de 8. 12. 1982, p. 7.
(2) JO nº C 68 de 14. 3. 1983, p. 106.
(3) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 52.
(4) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 56.
(5) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 58.
(6) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.
(7) JO nº L 318 de 15. 11. 1982, p. 1.

Artigo 2º

As modalidades de aplicação do presente regulamento são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 (1).

Artigo 3º

O regulamento (CEE) nº 950/68 é alterado conforme indicado no anexo.

Artigo 4º

O Regulamento (CEE) nº 3298/82 (2) é revogado.

As quantidades para as quais foram atribuídos certificados de importação em conformidade com o referido regulamento são deduzidas das quantidades indicadas no artigo 1º do presente regulamento.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 14 de Março de 1983.

Pelo Conselho

O Presidente

J. ERTL

(1) JO nº L 281 de 1. 1. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 349 de 9. 12. 1982, p. 15.